CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 082/2015

ALTERA O ARTIGO 8º DA LEI Nº 5.354, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE "CRIA A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, REGULAMENTANDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O artigo 8º da Lei nº 5.354, de 19 de dezembro de 2011, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º – Fica criado o Alvará de Funcionamento Provisório com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º - Para requerer o Alvará Provisório é necessário a apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento em formulário próprio;

II – cópia do CNPJ;

III – comprovante de residência;

IV – identificação do responsável pelo empreendimento;

V – ato constitutivo da Empresa;

VI – título de propriedade do imóvel, contrato de locação ou instrumento congênere.

§ 2º - Para efeitos desta Lei considera-se como atividade de risco alto aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

I – material inflamável;

II – aglomeração de pessoas;

III – possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

IV – material explosivo;

V – apresentar risco de graves danos ambientais;

VI – outras atividades assim definidas em Lei Municipal, Estadual e Federal.

§ 3º - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

§ 4º - Poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o MEI, para a ME e para a EPP:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 03

I – instaladas em áreas desprovidas de regularização fundiária legal ou com regulamentação precária; ou
II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas."

Art. 2º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE OUTUBRO DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

À Procuradoria do legislativo para Parecer
04 / 11 / 15

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer
26 / 04 / 16

Presidente

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
15 / 03 / 16

Presidente

À Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer.
31 / 5 / 16

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 04

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe registrar que, a ampliação do prazo de validade do alvará provisório previsto na legislação municipal que institui tratamento privilegiado às microempresas objetiva proporcionar às mesmas um prazo maior para que regularizem sua situação junto aos órgãos municipais, principalmente num momento de crise como o que estamos passando.

Diante de todo o exposto, peço apoio aos meus nobres pares na aprovação presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE OUTUBRO DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

LEI Nº 5.354, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.

CRIA A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, REGULAMENTANDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica criada no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual.

Parágrafo único – Fica regulamentado o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, assegurado ao Microempreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, "d", 170, IX, e 179 da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores.

Art. 2º - Esta lei estabelece normas relativas:

I – aos incentivos fiscais;

II – à inovação tecnológica à educação empreendedora;

III – ao associativismo e às regras de inclusão;

IV – ao incentivo à geração de empregos;

V – ao incentivo à formalização de empreendimentos;

VI – à unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

VII – à criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

VIII – à simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

IX – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Art. 3º - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

-29-Dez-2011-16:22-005565-1/2

Administração Pública Municipal deve estabelecer visitas conjuntas das Órgãos [illegible] de vistoria para abertura ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

§ 2º - O processo de registro do Microempreendedor Individual deverá ter [illegible] Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 3º - Fica estabelecido que a Administração Municipal não efetuará cobrança de valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, inscrição, registro, alvará, licença e cadastro, no primeiro ano de atividade do Microempreendedor Individual.

Art. 4º – Fica permitido o funcionamento em imóveis e áreas residenciais de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente, Lei de Uso e Ocupação do Solo, desde que não acarretem inviabilidade no trânsito ou contrariem o Código de Posturas Municipal e legislações específicas.

Art. 5º - Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, uso e ocupação do solo, inscrição municipal e prevenção contra incêndios, quando existirem, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados e racionalizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 6º – A Administração Pública Municipal deverá manter um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

Parágrafo único – O banco de dados a que se refere o caput deste artigo poderá ser substituído por iniciativa vinculada ao portal a ser criado pelo Comitê para Gestão da REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Art. 7º – Deverão ser observados os demais dispositivos constantes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores, da Lei nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007 e das Resoluções do Comitê para Gestão da REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Art. 8º – Fica criado o Alvará de Funcionamento Provisório com prazo de validade de 120 (cento e vinte dias) dias, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º - Para requerer o Alvará Provisório é necessário a apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento em formulário próprio;
II – cópia do CNPJ;
III – comprovante de residência;
IV – identificação do responsável pelo empreendimento;
V – ato constitutivo da Empresa;
VI – título de propriedade do imóvel, contrato de locação ou instrumento congênere.

§ 2º - Para efeitos desta Lei considera-se como atividade de risco alto aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

I – material inflamável;

II – aglomeração de pessoas;

III – possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

IV – material explosivo;

V – apresentar risco de graves danos ambientais;

VI – outras atividades assim definidas em Lei Municipal, Estadual e Federal.

§ 3º - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

§ 4º - Poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o MEI, para a ME e para a EPP:

I – instaladas em áreas desprovidas de regularização fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 9º - Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

Art. 10 - A presente lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 11 – O Alvará de Funcionamento Provisório será declarado nulo se:

I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

Art. 12 – Fica criada a Sala do Empreendedor, com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, com as seguintes atribuições:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à:

a) emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento;

b) consulta a Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

c) emissão do Alvará Provisório;

d) orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

e) emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

II – disponibilizar aos interessados em proceder a inscrição como MEI – Microempreendedor Individual:

a) a efetiva formalização através do site www.portaldomicroempreendedor.gov.br, os procedimentos necessários junto aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem como as informações previstas no inciso I do caput deste artigo;

b) a emissão das guias de recolhimento dos tributos federais;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

c) a baixa da inscrição quando solicitada pelo MEI – Microempreendedor Individual;

d) declarações anuais obrigatórias ao MEI – Microempreendedor Individual.

§ 1º - Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º - Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

Art. 13 - Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidores e área em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.

Parágrafo único – Será designado servidor para exercer a atividade de Agente de Desenvolvimento que caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei.

Art. 14 - As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 15 - A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional será permitida se observado as normas contidas no artigo 21, § 4º, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 16 – Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e como MEI – Microempreendedor Individual nos termos da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 17 – O Município poderá firmar parcerias com órgãos governamentais, instituições de ensino superior, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de microempresas e de empresas de pequeno porte.

Parágrafo único – Das parcerias de que trata o caput deste artigo poderão fazer parte ainda: sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento; fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais.

Art. 18 - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

Parágrafo único – Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 19 - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Art. 20 - O Município fica autorizado a realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 21 – O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º - O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º - Com base no disposto no caput deste artigo, o Município também poderá viabilizar parceria com o Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

Art. 22 – O Município incentivará microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assim que for regulamentada, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 23 - A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 24 - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através de:

I – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

II – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

III – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

IV - apoio aos servidores públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 10

Art. 25 – A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 – Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 2.527, de 07 de março de 1985 e 2.912, de 27 de dezembro de 1990.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2011.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Fls 11

PARECER Nº 016/2016

Projeto de Lei nº 082/2015

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, o anexo Projeto de Lei ***Altera o artigo 8º da lei nº 5.354, de 19 de dezembro de 2011, que "Cria a Lei Geral Municipal da microempresa, empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual, regulamentando no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o tratamento diferenciado e favorecido a ser concedido às microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, de que trata a lei complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências".***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e esta acompanhada de documentos de fls. 05 a 10.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

No caso do Projeto de Lei ora em análise, pretende-se alterar a lei municipal que institui tratamento privilegiados às micro e pequenas empresas, para fins de ampliar o prazo de validade do alvará provisório.

As microempresas e empresas de pequeno porte desempenham papel de relevo no contexto social e econômico do nosso País, uma vez que contribuem para a geração de empregos e distribuição de renda.

Com o objetivo de incentivar a sua criação e desenvolvimento, a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu em seu art. 179 que *"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei".*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 12

Dessa forma a Constituição da República estabelecem competência legislativa concorrente de todos os entes federativos para a elaboração de diplomas legislativos sobre o tema.

Em 2006 a União Federal editou a Lei Complementar nº 123, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito de todos os entes federativos, notadamente quanto à simplificação para o seu registro e baixa, à racionalização da cobrança de impostos, e à instituição de benefícios no que tange à aquisição de mercadorias/serviços pelo Poder Público, ao acesso ao crédito, dentre outros.

Segundo dispõe o art. 24, § 1º da Constituição da República, no âmbito da competência legislativa concorrente, a competência da União restringe-se à edição de normas de conteúdo geral, cabendo aos Estados legislar de forma complementar.

Aos Municípios foi reservada a competência legislativa para editar normas sobre assuntos de interesse local, consoante disposto no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Em regra, as normas gerais editadas pela União possuem aplicabilidade direta, ou seja, independem de legislação local para que tenham eficácia. Assim, a atuação legislativa municipal, nestas hipóteses, deve ser restrita, cabendo ao Município tão somente suplementar a norma geral, no que couber, quando necessário à garantia da efetividade da norma editada pela União, em âmbito municipal, conforme autoriza o art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Feitas estas considerações iniciais é possível concluir que o Município tem competência para legislar sobre tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, desde que observados os parâmetros gerais estabelecidos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e, desde que as normas municipais sejam necessárias à aplicação das normas gerais constantes daquela lei complementar.

Da leitura dos dispositivos legais constantes do projeto de lei sob análise observa-se que estão em consonância com os preceitos legais insculpidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Ante todo o exposto concluímos que a proposição de lei em tela se encontra em consonância com a legislação pertinente, não havendo impedimentos para a sua regular tramitação.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 13

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE MARÇO DE 2016.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
-Procuradora do Legislativo-
OAB/MG 81.681

GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 14

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 082/2015

EXPEDIENTE
31/03/16
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 082/2015 que ***"Altera o artigo 8º da Lei nº. 5.354, de 19 de dezembro de 2011, que 'Cria a Lei Geral Municipal da microempresa, empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual, regulamentando no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o tratamento diferenciado e favorecido a ser concedido às microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.'"***, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 11/13, que concluiu pela legalidade e constitucionalidade.

PROTOCOLO GERAL 000490
Data: 29/03/2016 Horário: 14:52
Legislativo -

FUNDAMENTAÇÃO

Visa o presente projeto de Lei alterar a Lei Municipal que institui tratamento privilegiado às micro e pequenas empresas, para fins de ampliar o prazo de validade do alvará provisório.

A Constituição Federal em seu art. 30, I, delegou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre os assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos. No mesmo sentido, prescreve o art. 14, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa combinado com o art. 49, incisos I e II da Lei Orgânica de Conselheiro Lafaiete.

Vejamos o entendimento do nobre Professor Alexandre de Morais sobre o conceito de interesse local:

> ***"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)."*** (DE MORAES Alexandre, Direito Constitucional, 15ª Ed., São Paulo, Atlas, 2004, pp. 304)

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-29-Mar-2016-14:30-018725-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 15

Já Celso Ribeiro Bastos explica o conteúdo de interesse local do seguinte modo:

> ***"Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais."*** (BASTOS, Celso Ribeiro, Curso de Direito Constitucional, pp. 311)

Outro ponto importante que deve ser lembrado neste projeto são os princípios constitucionais que regem a administração pública. No caso em pauta, devemos dar destaque ao Princípio da Razoabilidade que, segundo José Eduardo Martins Cardozo, ***"... é o princípio que determina à Administração Pública, no exercício de faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentado nas concepções sócias dominantes."***

Assim sendo, é possível concluir que o Município tem competência para legislar sobre tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Por derradeiro, e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, cumpre mencionar que a proposta em questão, não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2°, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela **inexistência** de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MARÇO DE 2016.

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 000527
Data: 15/04/2016 Horário: 15:36
Legislativo

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 082/2015

EXPEDIENTE
26/04/16
Presidente

RELATÓRIO

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, o Projeto de Lei n.º 082/2015 *"altera o artigo 8º da Lei n.º 5.354, de 19 de dezembro de 2011, que 'cria a lei geral municipal da microempresa, empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual, regulamentando no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o tratamento diferenciado e favorecido a ser concedido às microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, de que trata a lei Complementar federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências ".*

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, a qual opinou que a proposta em exame se encontra revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, às fls. 11/13.

A Comissão de Legislação e Justiça pugnou pela tramitação do presente Projeto, ante a sua constitucionalidade e legalidade, fls. 14/15.

Em diligência realizada por esta Comissão, tomou-se conhecimento da existência do Termo de Ajustamento de Conduta e seus aditivos, realizado no Inquérito Civil Público n.º 0183.12000175-9, cuja cópia segue anexa, o qual tem por objeto a regularização do processo de emissão dos alvarás de localização e funcionamento por parte da administração pública municipal.

Restou estabelecido no 7º termo aditivo, que o Município se comprometeria a emitir alvará de localização e funcionamento com validade máxima de 6 meses até 30 de setembro de 2017 para aqueles que se enquadrarem nas situações descritas no mencionado termo.

Assim, se faz necessária a realização de diligência, consistente na realização de reunião com os envolvidos, para melhor análise do Projeto de Lei n.º 082/2015, bem como dos Projetos de Lei n.º 097/2015 e 083/2015 e os Projetos de Decreto Legislativo n.º 032/2015 e 033/2015.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -15-Abr-2016-15:14-018927-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 17

Para a referida reunião se faz necessário convidar o Representante do Ministério Público, o Comandante da Segunda Companhia Bombeiro Militar – Conselheiro Lafaiete, o Secretário Municipal de Fazenda, a responsável pelo setor de Tributação do Município, Presidente da Associação Comercial de Conselheiro Lafaiete e Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Conselheiro Lafaiete, remetendo-se cópia dos mencionados projetos de lei e de decreto legislativo juntamente com o convite para a reunião.

CONCLUSÃO

De todo exposto, esta Comissão entende ser relevante o cumprimento da referida diligência, para, após, exarar seu parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE ABRIL DE 2016.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 14

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 082/2015

RELATÓRIO

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Rezende, o Projeto de Lei n.º 082/2015 *"altera o artigo 8º da Lei n.º 5.354, de 19 de dezembro de 2011, que 'cria a lei geral municipal da microempresa, empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual, regulamentando no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o tratamento diferenciado e favorecido a ser concedido às microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, de que trata a lei Complementar federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências ".*

FUNDAMENTAÇÃO

Através do parecer de fls. 16/17, esta comissão deliberou pela realização de diligência, consistente na convocação de reunião com os envolvidos, para melhor análise do Projeto de Lei n.º 082/2015, bem como dos Projetos de Lei n.º 083/2015 e 097/2015.

Realizada a reunião, restou definido a necessidade de se atualizar a legislação que regulamenta a expedição de alvará de funcionamento, a qual atualmente está disciplinada pelo Código Tributário do Município, que data de 1980, assim como a necessidade de incorporar ao projeto, o espírito do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Município e o Ministério Público, quanto à exigência do Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros - AVCB.

Esta comissão se comprometeu a ouvir e debater com todos os interessados quando à melhor proposta para regulamentação da expedição de alvará de funcionamento, o que demanda dilação de prazo para emissão do parecer definitivo, a fim de melhor apreciar a matéria.

CONCLUSÃO

De todo exposto, esta Comissão decide pela suspensão do presente projeto, por 15 dias, para realização de novas reuniões e debates, visando ao aprimoramento da matéria.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE MAIO DE 2016.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-18-Mai-2016-14:19-019257-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 18

COMUNICADO

EXPEDIENTE
23 MAIO 2016

Considerando que o prazo para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural exarar parecer aos Projetos de Lei nº 082, 083 e 097/2015 e aos Projetos de Decreto Legislativo nº 032 e 033/2015, encerrou-se sem que a Comissão tenha exarado parecer nos termos do disposto no inciso II do §2º do artigo 117 do Regimento Interno desta Casa Legislativa;

Considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, nomeio o Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, para exarar parecer aos Projetos de Lei nº 082, 083 e 097/2015 e aos Projetos de Decreto Legislativo nº 032 e 033/2015, lembrando ao mesmo que o prazo para parecer é de 06 (seis) dias improrrogáveis.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2016.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 19

PARECER DO RELATOR ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº: 082/2015.

Segue parecer em 01 lauda.

EXPEDIENTE
31/5/16
Presidente

RELATÓRIO

Conforme comunicado do expediente do dia 23.05.2016, em decorrência do transcurso do lapso temporal *in albis* das Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para exarar parecer, foi nomeado Relator Especial, o Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, para exarar parecer ao projeto de Lei 082/2015, que *Altera o artigo 8º da Lei n. 5.354, de 19 de dezembro de 2011, que "Cria a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, regulamentando no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o tratamento diferenciando e favorecido a ser concedido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual, de que trata a lei complementar federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências"* de autoria do Vereador João Paulo Fernandes.

Por oportuno e brevemente no mérito, deve-se atentar que às ff. 11/13, a Procuradoria do Legislativo concluiu não estar o referido projeto revestido das condições de legalidade e de constitucionalidade. Às ff. 14/14 o parecer da Comissão de Legislação e Justiça, foi no sentido de que a proposição não apresenta quaisquer vícios de legalidade e juridicidade, não encontrando óbices para a sua regular tramitação.

FUNDAMENTAÇÃO

Em suma, a presente proposição altera o artigo 8º, *caput*, da Lei 5.354, de 19 de dezembro de 2011 majorando o prazo de validade do alvará de funcionamento provisório de 120 (cento e vinte dias) para 180 (cento e oitenta dias), podendo, se necessário, ser prorrogado por igual prazo.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição conforme demonstrado alhures, não vislumbra-se quaisquer impedimentos que impeça a aprovação do referido Projeto.

Sendo assim, nos limites do juízo de admissibilidade que se compete emitir, o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e com esteio no §2º, inc. II, alínea "a", do art. 117 do Regimento Interno desta Casa, deve o mencionado projeto ser discutido, votado e aprovado pela Câmara em Plenário.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2016.

Antônio Severino de Rezende Lobo
Vereador

RELATOR ESPECIAL

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-mg
-30-Mai-2016-16:54-017369-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiet
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls 20

EXPEDIENTE
21/06/15
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMNETOS AO PROJETO DE LEI Nº082/2015

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 082/2015, que ***Altera o artigo 8º da Lei nº 5.354, de 19 de dezembro de 2011, que "Cria a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, regulamentando no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o tratamento diferenciado e favorecido a ser concedidas às microempresas, empresas de pequeno porte e ao micreompreendedor individual, de que trata a Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.",*** de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência orçamentário-financeira, nos termos do o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo alterar o artigo 8º da Lei nº 5.354, de 19 de dezembro de 2011, que "Cria a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, regulamentando no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o tratamento diferenciado e favorecido a ser concedidas às microempresas, empresas de pequeno porte e ao micreompreendedor individual, de que trata a Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006, alterando o prazo de validade do alvará de funcionamento provisório de 120 dias para 180 dias podendo haver prorrogação por igual período.

A proposta em análise fora submetida a apreciação da Procuradora do Legislativo, posteriormente pela Comissão de Legislação e Justiça e Relator Especial designado a exarar parecer em virtude da perda do prazo pela Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal em fazê-lo, recebendo pareceres favoráveis a tramitação e aprovação do presente projeto

Quanto a apreciação por esta comissão, sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE JUNHO DE 2016.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -15-Jun-2016-08:06-015532-1/2

PROJETO DE LEI Nº 082/2015

ALTERA O ARTIGO 8º DA LEI Nº 5.354, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE "CRIA A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, REGULAMENTANDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 8º da Lei nº 5.354, de 19 de dezembro de 2011, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º – Fica criado o Alvará de Funcionamento Provisório com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º - Para requerer o Alvará Provisório é necessário a apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento em formulário próprio;
II – cópia do CNPJ;
III – comprovante de residência;
IV – identificação do responsável pelo empreendimento;
V – ato constitutivo da Empresa;
VI – título de propriedade do imóvel, contrato de locação ou instrumento congênere.

§ 2º - Para efeitos desta Lei considera-se como atividade de risco alto aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

I – material inflamável;
II – aglomeração de pessoas;
III – possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
IV – material explosivo;
V – apresentar risco de graves danos ambientais;
VI – outras atividades assim definidas em Lei Municipal, Estadual e Federal.

§ 3º - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

§ 4º - Poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o MEI, para a ME e para a EPP:
I – instaladas em áreas desprovidas de regularização fundiária legal ou com regulamentação precária; ou
II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas."

Art. 2º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2016.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -

LEI Nº 5.815, DE 05 DE AGOSTO DE 2016.

ALTERA O ARTIGO 8º DA LEI Nº 5.354, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE CRIA A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, REGULAMENTANDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O Art. 8º da Lei 5.354, de 19 de dezembro de 2011, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º - Fica criado o Alvará de Funcionamento Provisório com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§1º - Para requerer o Alvará Provisório é necessário a apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento em formulário próprio;

II – cópia do CNPJ;

III – comprovante de residência;

IV – identificação do responsável pelo empreendimento;

V – ato constitutivo da Empresa;

VI – título de propriedade do imóvel, contrato de locação ou instrumento congênere.

§2º - Para efeitos desta Lei considera-se como atividade de risco alto aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

I – material inflamável;

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

II – aglomeração de pessoas;
III – possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
IV – material explosivo;
V – apresentar risco de graves danos ambientais;
VI – outras atividades assim definidas em Lei Municipal, Estadual e Federal.
§3º O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.
§4º - Poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o MEI, para o ME e para a EPP:
I – instaladas em áreas desprovidas de regularização fundiária legal ou com regulamentação precária; ou
II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas."

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2016.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000